



PARECER CONTÁBIL Nº. 30/2020

Projeto de Lei nº 018/2020; de autoria do Executivo Municipal, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020".

I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 067/2020-DMOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 018/2020 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto: **Justificativa ao Projeto**, *Em consonância com o Governo do Estado do Paraná, através da Deliberação nº. 055/2016 – CEDCA/PR, nosso Município aderiu ao Programa "Crescer em Família", objetivando a captação de recursos a serem destinados aos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.*

O Governo do Estado do Paraná, através do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA/PR, repassou para o Município de Santo Antônio da Platina R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para aquisição de 01 (um) veículo a ser empregado no transporte de crianças em situação de acolhimento na Casa Lar e Abrigo.

Considerando, que após a execução do objeto do contrato restou saldo financeiro em conta corrente específica (extrato bancário anexo), faz-se necessária sua devolução ao órgão repassador.

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



Visto que o saldo remanescente em conta corrente permanece aplicado, previu-se um valor maior como possíveis rendimentos até sua efetiva devolução.

Esclarecemos que quando da abertura do crédito orçamentário, através de decreto, somente será efetivamente utilizado o valor existente em conta corrente.

Resta-nos, portanto, efetuarmos a devolução do recurso, como condição para prestação de contas e a devida finalização da deliberação supra.

Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres vereadores na aprovação do Projeto em tela.

Parecer Contábil N° 016/2020, do Contador do Executivo o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 2.000,00 (dois mil reais); sendo R\$ 1.673,67 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) provenientes do superávit financeiro da FR 809, de acordo com o que dispõe a Lei Federal n° 4.320/64, inciso I, §1º, art. 43; e, R\$ 326,33 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) provenientes do excesso de arrecadação da FR 809, de acordo com o que dispõe a Lei Federal n° 4.320/64, inciso II, § 1º, art. 43;*

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2020.

Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei n° 018/2020 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



Artigo 40 – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Artigo 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*I – O **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*

*§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 018/2020 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 23 de março de 2020.

MARCO ANTÔNIO MARTINS
Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1